



Número: **0600104-91.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122268113	08/07/2024 11:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-91.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM – PL MANAUS, em face de IPEN – INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA – ME, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-06369/2024.

Dentre os pedidos constantes na petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-06369/2024 sob alegação de apresentação de relatório com dados metodológicos incompletos, ausência do arquivo com detalhamento de Bairros/Municípios, vieses da metodologia, dados de ponderação inadequados, bem como a ausência de fornecimento do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições pela empresa.

Pugna, ainda, a Representante pela aplicação da multa à Representada, em valor máximo, e envio de cópia dos presente autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação quanto ao potencial cometimento de crime eleitoral.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.

Ademais, não há óbice que as tutelas provisórias sejam concedidas liminarmente, em especial quando estiverem presentes os requisitos estabelecidos na norma processual civil. Além disso, as decisões proferidas em sede das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.



Nesse diapasão, a partir das informações e dos documentos juntados pela Representante, entendo haver perigo de dano, uma vez que, verificadas as incongruências nas informações prestadas e em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante de suposta pesquisa não registrada, poderá haver influência na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores.

No tocante a plausibilidade do direito, em análise perfunctória dos pontos de inconsistência apresentados pela Representante, verifica-se o descumprimento, por parte da empresa representada, de itens obrigatórios para a validade da pesquisa eleitoral, tais como, a ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados, em desacordo com o disposto no § 7º, Inciso IV, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como a ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. Consta, todavia, o arquivo com detalhamento de Bairros/Municípios.

Além disso, a parte Representante reuniu elementos que indicam supostas irregularidades e inconsistências referente à própria realização e tratamento dos dados da pesquisa eleitoral capazes de comprometer a autenticidade dos resultados, que serão analisados em cognição exauriente, a ser exercida por ocasião do mérito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 16, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, e DETERMINO a intimação da Empresa IPEN – INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA – ME para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-06369/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-me. Cumpra-se.

Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**  
Juiz Eleitoral

